

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO

REDAÇÃO LEGISLATIVA - DAL/SMGG

Ofício - nº 1439 / 2025

Porto Alegre, 14 de abril de 2025.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que regulamenta os arts. 25 e 25-A da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, - que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Nádia Gerhard,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 019/25.

Regulamenta os arts. 25 e 25-A da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 - que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).

Art. 1º Ficam regulamentados os arts. 25 e 25-A da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para a comprovação da condição de dependente do companheiro ou companheira, far-se-á necessária a prova do estado civil e da união estável, mediante documentação atualizada, conforme segue:

I – para prova do estado civil do segurado e do dependente:

a) documento de identificação oficial do segurado ou segurada e do companheiro ou companheira;

b) certidão de nascimento, no caso de companheiro solteiro, ou certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio ou óbito do respectivo cônjuge, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados;

c) declaração de separação de fato feita pelo segurado casado;

d) declaração de separação de fato feita pelo companheiro dependente casado, por ocasião da inscrição ou do requerimento do benefício;

II – para comprovação da união estável, desde que não haja separação de fato por ocasião do óbito do segurado:

a) escritura pública declaratória de união estável ou sentença judicial transitada em julgado que declare a existência da união estável, desde que tenha ocorrido a participação da Autarquia na respectiva ação de união estável, quando esta for posterior ao óbito do segurado, para fins previdenciários;

b) prova de mesmo domicílio.

§ 1º Na ausência de um dos documentos arrolados no inc. II do *caput* deste artigo, a prova da união estável poderá ainda ser comprovada mediante a apresentação de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração de imposto de renda onde conste o companheiro ou companheira como dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita pelo segurado perante tabelião;

VI – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VIII – conta bancária conjunta ativa por ocasião do óbito;

IX – registro em associação de qualquer natureza onde conste o companheiro ou companheira como dependente do segurado por ocasião do óbito;

X – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor e o companheiro ou companheira como beneficiário;

XI – ficha de registro de tratamento em instituição de saúde, da qual conste o segurado como responsável pelo companheiro ou companheira ou estes em relação àquele;

XII – aquisição de imóvel pelo segurado em conjunto com o dependente; e

XIII – outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Na ausência de ambos documentos arrolados no inc. II do *caput* deste artigo, a comprovação da condição de companheira ou companheiro poderá ocorrer mediante a apresentação de, no mínimo, 3 (três) documentos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins de complementação da prova de união estável, o órgão técnico responsável pela análise dos requerimentos de benefício poderá utilizar-se da inscrição ou da confirmação do dependente previdenciário pelo segurado junto ao Previmpa realizada nos últimos 2 (dois) anos anteriores ao óbito, desde que apresentado pelo menos 2 (dois) documentos arrolados neste artigo.

Art. 3º A comprovação da dependência econômica dos dependentes a que se referem os §§ 3º, 4º, 8º e 9º do art. 25 e o art. 25-A, ambos da Lei Complementar nº 478, de 2002, far-se-á por meio de parecer técnico firmado por profissional da área de serviço social do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), subsidiando-se, sempre que possível, da apresentação de documentos comprobatórios atualizados, tais como:

I – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

III – apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor e o interessado como beneficiário;

IV – ficha de registro de tratamento em instituição de saúde, na qual conste o segurado como responsável financeiro pelo interessado;

V – aquisição de imóvel pelo segurado em conjunto com o dependente; e

VI – outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º Caso o requerente exerça atividade remunerada deverá apresentar carteira profissional de trabalho ou documento comprobatório da atividade remunerada exercida, respectivo comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda ou de isento.

§ 2º Caso o requerente perceba qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social, de Regime Próprio de Previdência Social ou decorrentes de atividades militares deverá apresentar o respectivo comprovante de rendimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto objetiva a regulamentação dos arts. 25 e 25-A da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 867, de 10 de dezembro de 2019, que estabelecem as formas de comprovação do estado civil e da união estável dos servidores públicos municipais, bem como a forma de comprovação da dependência econômica dos dependentes previdenciários para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

O Projeto de Lei em questão visa regular as formas de comprovação da união estável, facilitando o acesso ao benefício previdenciário de pensão por morte. Para isso, estabelece os seguintes procedimentos:

1. Documentação Principal: A união estável pode ser comprovada por meio da escritura pública declaratória da união estável, juntamente com a prova de domicílio, que evidenciem a manutenção da entidade familiar na data do óbito.

2. Documentação Alternativa: Caso o requerente não possua um ou ambos dos documentos citados no item anterior, é permitido apresentar mais 2 (dois) documentos que corroborem a união estável, conforme listados no §1º do art. 2º do projeto.

3. Cadastro de Dependente: Ainda, na impossibilidade de reunir os 3 (três) documentos exigidos, é possível utilizar o cadastro do dependente previdenciário, desde que este tenha sido realizado ou confirmado nos 2 (dois) anos que antecedem o falecimento do servidor, e apresentado pelo menos 2 (dois) documentos arrolados no art. 2º do Projeto.

Esse conjunto de medidas visa garantir maior proteção e reconhecimento dos direitos dos dependentes, permitindo uma compreensão mais ampla das relações de união estável no contexto previdenciário.

No caso da dependência econômica, o projeto prevê que a comprovação ocorra mediante Parecer Técnico firmado por profissional da área de serviço social do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), sem deixar de requisitar documentos comprobatórios conforme previstos no art. 3º deste Projeto. O Parecer Técnico é firmado por meio da realização de perícia social, processo metodológico com a finalidade de conhecer e analisar a situação vivenciada mediante a aplicação de estratégias e instrumentais técnicos.

Salientamos que este projeto visa à concessão do benefício de pensão por morte de forma ágil assegurando o acesso ao benefício a quem tem direito, sem desconsiderar a importância da prevenção contra simulações e fraudes que possam comprometer a integridade do sistema previdenciário.

São estas, Senhora Presidente, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 14/04/2025, às 21:52, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **33282960** e o código CRC **19DDC16F**.
